



14045702



08000.012872/2003-83



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Migrações  
Coordenação-Geral de Política Migratória  
Divisão de Medidas Compulsórias  
Procedimentos de Expulsão

OFÍCIO Nº 1374/2021/DIMEC\_EXPURGATA/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Brasília, na data de sua assinatura.

A(o) Senhor(a)

**CHEFE DA DIVISÃO DE ALERTAS E RESTRIÇÕES/DIAR/CGPI/DIREX/DPF.**

Assunto: **Comunicação de Portaria de Expulsão**

Senhor(a) Chefe,

1. Comunico-lhe que, por meio da Portaria CPMIG nº 1.94, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de novembro de 2020, a Senhora Coordenadora de Processos Migratórios, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, determinou a expulsão do Território Nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II, § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do estrangeiro CARLOS ALFREDO RONDON ou RONDON CARLOS, de nacionalidade venezuelana, filho de Marcos de Castillo e de Rosa Elena Rondon, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 13 de abril de 1968.
2. Tal deliberação decorreu em razão de o referido estrangeiro ter sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por violação aos preceitos do artigo 157, § 1º, combinado com o art. 14, inciso I, ambos do Código Penal, por crime de roubo com emprego de arma, conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos, Estado de São Paulo/SP.
3. Em apelação, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, por acórdão, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para conceder o regime semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença.
4. O acórdão transitou em julgado para as partes em 18 de dezembro de 2003, sem mais interposição de recurso.
5. Solicito notificar o expulsando, nos termos do artigo 203 do Decreto nº 9.199/2017, e ainda, nos termos do §2º do art. 204 do mencionado decreto, que seja incluído em sistema

apropriado o impedimento de retorno do estrangeiro ao País pelo prazo de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

6. Neste contexto, a efetivação da retirada compulsória do Território Nacional ocorrerá após o cumprimento da pena a que está sujeito no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO PEIXOTO, Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias**, em 08/03/2021, às 21:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14045702** e o código CRC **1847F5EE**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08000.012872/2003-83

SEI nº 14045702

Esplanada dos Ministérios, Ed. Anexo II Sala 302, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3792 / 3065 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>